

PARECER Nº 2653/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0729/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado “PRÓ-ONG”.

Segundo a propositura, o Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos - PRÓ-ONG – é um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Destaque-se que, conforme se depreende da justificativa, o terceiro setor presta serviços de caráter público, que mobilizam um grande volume de recursos humanos e materiais, a fim de estimular iniciativas voltadas para o desenvolvimento social.

Nesse passo, uma atuação do Poder Público visando fomentar esse setor constitui instrumento eficaz para a realização do interesse público propriamente dito, vale dizer, o interesse público primário, que nada mais é que o interesse da sociedade, e, que neste caso, se exprime no incentivo a uma atividade voltada para o desenvolvimento social.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS - Relator

Sandra Tadeu – DEM